



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 151/25

Luxemburgo, 4 de dezembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-580/23 | Mio e o. e C-795/23 | konektra

A proteção de materiais utilitários pelo direito de autor está sujeita às mesmas exigências que a proteção de outros materiais

Dois fabricantes de mobiliário alegam, respetivamente, perante tribunais da Suécia e da Alemanha que dois comerciantes de mobiliário violaram o seu direito de autor sobre determinados móveis.

A sociedade sueca Galleri Mikael & Thomas Asplund considera que mesas de sala de jantar¹, comercializadas pelo grupo sueco Mio, apresentam semelhanças significativas com mesas por si fabricadas², e que, enquanto obras de artes aplicadas, estão protegidas pelo direito de autor.

A sociedade suíça USM U. Schärer Söhne acusa a comerciante alemã konektra, que explora uma loja em linha, de vender um sistema de mobiliário que é idêntico a um sistema de mobiliário modular que fabrica³ e que, enquanto obra de artes aplicadas, está protegido pelo direito de autor.

O Tribunal de Recurso com sede em Estocolmo e o Supremo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha submeteram ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais sobre as condições⁴ em que um material utilitário pode constituir uma obra de artes aplicadas e, consequentemente, beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor.

O Tribunal de Justiça recorda⁵ que, em determinadas situações, um material pode ser protegido tanto a título de desenho ou de modelo⁶ como a título de obra na aceção do direito de autor⁷. A este respeito, esclarece que não existe uma relação de regra e exceção entre estes dois tipos distintos de proteção. No que respeita à proteção como obra, na aceção do direito de autor, **a originalidade das obras de artes aplicadas deve ser apreciada segundo os mesmos requisitos que os utilizados para apreciar a originalidade de outras categorias de obras.**

Constitui uma obra, na aceção do direito de autor, um material que reflete a personalidade do seu autor, através da manifestação das suas escolhas livres e criativas. As escolhas determinadas por diferentes limitações, nomeadamente de ordem técnica, não podem ser consideradas escolhas livres e criativas⁸. Sucede o mesmo com as escolhas que, embora livres, não refletem a personalidade do autor ao conferir ao referido material um aspeto único. As intenções do autor durante o processo criativo⁹, as suas fontes de inspiração¹⁰, a utilização de formas já disponíveis¹¹, a possibilidade de uma criação semelhante independente ou o reconhecimento do mesmo material pelos meios especializados¹² podem, sendo caso disso, ser tidas em conta. Contudo, tais circunstâncias não são, em todo o caso, nem necessárias nem determinantes para estabelecer a originalidade do material.

Para declarar que um direito de autor foi violado, há que determinar se elementos criativos da obra protegida foram reproduzidos de forma reconhecível no material alegadamente ilícito. A mesma impressão visual global criada pelos dois materiais em conflito e o grau de originalidade da obra em causa não são relevantes. A mera possibilidade de uma criação semelhante¹³ não pode justificar a recusa de proteção.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Da série de móveis «Cord».

² Da série «Palais Royal».

³ O sistema USM Haller.

⁴ Nos termos da [Diretiva 2001/29/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

⁵ V. Acórdão de 12 de setembro de 2019, Cofemel, [C-683/17](#); v. também o Comunicado de Imprensa [n.º 109/19](#).

⁶ Esta forma de proteção visa abranger materiais que, embora sejam novos e individualizados, apresentem carácter utilitário e possam ser produzidos em massa. Esta proteção destina-se a ser aplicada durante um período limitado, mas suficiente, para permitir rentabilizar os investimentos necessários à criação e à produção desses materiais, sem, contudo, entravar excessivamente a concorrência.

⁷ A proteção conferida pelo direito de autor, cuja duração é significativamente superior, está reservada aos materiais que merecem ser qualificados de obras. O direito de autor não protege as ideias, mas unicamente as suas expressões.

⁸ Quando a realização de um material tiver sido determinada por considerações técnicas, por regras ou por outras limitações, que não deixem margem para o exercício de liberdade criativa, não se pode considerar que esse material apresente a originalidade necessária para poder constituir uma obra.

⁹ Visto que as intenções do autor se situam no domínio das ideias, só podem ser protegidas se o autor as tiver expressado na obra.

¹⁰ Quando o autor de um material se tiver inspirado em materiais existentes, a proteção conferida ao abrigo do direito de autor será limitada à identificação dos elementos criativos próprios desse autor.

¹¹ A utilização, pelo autor de um material, de formas já disponíveis não exclui, por si só, a originalidade desse material. Com efeito, um material composto unicamente por formas disponíveis pode ser original, quando o seu autor tiver expressado as suas escolhas criativas na disposição dessas formas.

¹² Bem como da sua apresentação em exposições de arte ou em museus.

¹³ Embora, no caso de materiais de artes aplicadas, as possibilidades de criatividade sejam limitadas por razões técnicas, tal situação não pode ser totalmente excluída. Uma vez demonstrada, a criação semelhante não é, enquanto tal, constitutiva de uma violação do direito de autor. Para declarar a existência de uma eventual violação do direito de autor, cumpre apreciar a realidade da existência de tal criação semelhante independente, tendo em conta todos os elementos pertinentes do caso em apreço, tal como existiam no momento da criação dos materiais em causa, independentemente de fatores exteriores e posteriores a essa criação.